



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.740 - MG
(2005/0159462-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES. DESDE QUE ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. EC N. 11/98. EXCEÇÃO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento proferido perante a instância *a quo* está em harmonia com o entendimento constitucional adotado pela Suprema Corte Federal, no sentido de "*a acumulação de **proventos e vencimentos** somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos **acumuláveis** na **atividade**, na forma prevista na Constituição Federal*" (AI 837733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013).
2. Outrossim, ainda que inacumuláveis na atividade, haveria a possibilidade de acumulação de um provento de inatividade com um vencimento de cargo, emprego ou função pública, caso houvesse o ingresso no serviço público antes da publicação da EC 11/98, situação, esta, também diversa da contida na presente ação mandamental (precedentes).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.740 - MG
(2005/0159462-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, contida às fls. 284/287, em que se negou seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade da acumulação de um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, ainda que inacumuláveis os cargos, **desde que neste tenha ingressado antes da publicação da EC n. 20/98**, situação diversa da contida nos presentes autos.

Repisa o agravante que a situação tratada nos presentes autos não se enquadra "*nas normas contidas no parágrafo 10º, do art. 37 C.F., nem o disposto no art. 11 da emenda Constitucional n. 20/1998 e que a decisão a quo deve ser modificada, porque o Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspendeu a sua posse concluindo pela existência de vedação a acumulação de que proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo administrativo que resultou no ato administrativo impugnado, sem analisar a questão da desvinculação do empregador e o pagamento de benefício previdenciário pelo INSS não havendo acumulação com base constitucional e não impedindo assumir o novo cargo*" (fl. 300).

Nesse sentido, reafirma que o "*concursado é egresso de uma Empresa de Economia Mista (Banco do Brasil S.A) e não é considerado funcionário público. Tanto que os proventos de benefício previdenciário do mesmo são provenientes do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e não dos cofres públicos (Regime do Funcionalismo Público)*" (fl. 300).

Aponta, com esse intuito, precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que dispõe que "*a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, aplica-se tão-somente aos casos de proventos de aposentadoria custeados pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos, não alcançando os benefícios previdenciários pagos pelo regime geral da Previdência Social. Ex-empregados do Banco do Brasil, empresa de economia mista, são*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiários de aposentadoria paga pelo INSS e não pelo Tesouro Nacional, razão pela qual não se enquadram na vedação constitucional." (RE 574.606/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 3.8.10).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.740 - MG
(2005/0159462-5)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, sustenta o agravante que não se aplica ao caso as previsões normativas contidas nos arts. 37, § 10, da Constituição Federal, nem o disposto no art. 11 da EC n. 20/98, já que teria se desligado dos quadros do Banco do Brasil mediante rescisão do contrato de trabalho, vindo a perceber a partir daí, tão somente benefício previdenciário pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

A irresignação recursal, contudo, não procede.

É que o entendimento proferido perante a instância *a quo* está em harmonia com o entendimento constitucional adotado pela Suprema Corte Federal, no sentido de que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos, quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, o que não se observa nos presentes autos. Ilustrativamente:

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.10.2009. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a acumulação de **proventos e vencimentos** somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos **acumuláveis** na **atividade**, na forma prevista na Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 837733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2013 PUBLIC 14-10-2013)*

Ainda que inacumuláveis na atividade, haveria a possibilidade de acumulação de um provento de inatividade com um vencimento de cargo, emprego ou função pública, caso houvesse o ingresso no serviço público antes da publicação da EC 11/98, situação, esta, também diversa da contida na presente ação mandamental.

À propósito:

*Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. **Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias. Não aplicação à hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 24664 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

No mesmo sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO, ANTES DA EC N.º 20/98. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TAL ENTENDIMENTO. PREJUDICIALIDADE DO APELO EXTREMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Plenário da Suprema Corte, "[...] no julgamento do RE 584.388, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/9/2011, reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos e, no mérito, fixou entendimento no sentido de que **o servidor inativo que reingressou no serviço público, mediante concurso de provas e/ou títulos, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo, sendo-lhe vedado, entretanto, a percepção de mais de uma aposentadoria ou pensão**" (ARE 735588 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014).

2. O tema tratado no RE n.º 602.584/DF - incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão - não é o mesmo discutido nestes autos. Lá, a questão refere-se ao teto constitucional; aqui, é analisada a possibilidade de acumulação de aposentadorias.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE no RMS 42.729/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015), com destaques.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC N. 20/98. PRECEDENTES.

1. Busca-se, na hipótese, o direito de acumular os proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, com proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez, ocorrida após a vigência da EC n. 20/98, do cargo de Promotor de Justiça do MPDFT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja investidura se deu antes da referida emenda.

2. A regra contida no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 autoriza apenas a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, caso o inativo tenha reingressado no serviço público até a data de publicação da referida emenda, através de concurso público.

3. O mesmo dispositivo veda expressamente a percepção de "mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal", razão pela qual mostra-se ilegítima a pretensão do recorrente. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 42.729/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014), com destaques.

Ante o exposto, mantendo a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos, voto por negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0159462-5

AgRg no
RMS 20.740 / MG

Número Origem: 10000044088482

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DE ABREU
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.